FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001345-25.2018.8.26.0566 - 2018/000353**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 18/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 18/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 38/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Indiciado: DANILO GOMES DE SOUZA

Data da Audiência 13/07/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de DANILO GOMES DE SOUZA, realizada no dia 13 de julho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS **ZOLI SEGURA.** Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi inquirida a testemunha JOSÉ CARLOS **REZENDE JÚNIOR**. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

quais foram realizados em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos. DANILO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, 06 de fevereiro de 2018, por volta das 10h45min, na rua Marisete Terezinha Santiago de Santi, 1534, bairro Vila Bela Vista, nesta cidade, trazia consigo, em sua cintura sob suas vestes, dentro de uma luva de lã, para consumo de terceiros, 18 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 129/130). A denúncia foi recebida em 3 de maio de 2018 (fl. 136/137). Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas, interrogando-se o réu ao final. Realizados os debates orais, Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.30/32. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe foi atribuída, admitindo a propriedade de parte das drogas apreendidas - duas porções -, mas asseverando que se destinava ao seu próprio consumo. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial militar responsável pela diligência prestou declarações seguras sobre o fato. José Carlos Rezende Junior relatou que, em patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico de entorpecentes desta cidade, abordou o denunciado, o qual portava, sob suas vestes íntimas, dezoito invólucros contendo maconha. O acusado mantinha consigo a quantia total de R\$95,00 em dinheiro, sendo que o valor de R\$50,00 estava posicionado em sua carteira e o restante no bolso de sua bermuda. A testemunha acrescentou que o réu estava sozinho no ponto indicado na denúncia, onde usualmente se pratica a atividade clandestina, havendo tentado desvencilhar-se da atuação policial quando notou a aproximação dos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

milicianos. Não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra do agente do público e não se verifica a existência de razão para que pretendesse incriminar falsamente o réu, mesmo porque, segundo se constatou - tratava-se de pessoas desconhecidas. Destarte, as circunstâncias da abordagem, a apreensão de numerário, a quantidade de drogas apreendida e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada a fls. 106, elevando a pena para o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O réu é reincidente, inclusive específico, razão pela qual deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da lei de drogas, por ausência de requisito específico. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor do fato. Tratando-se de crime assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição por ausência dos requisitos legais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu DANILO GOMES DE SOUZA como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA							
SIDP							
P 1				tma C≈a (Conton CD C	ED 12570 14	0
3 DE FEVEREIRO DE 1874	Kua	Conde do Pini	iai, 2061, Cen	tro, Sao C	Larios - SP - C	EP 13360-14	U
depois d	e lido	e achado	conforme,	vai d	levidamente	assinado.	Eu,
	_, Luis	Guilherme	Pereira Bor	ges, Es	screvente Te	écnico Judi	ciário
ei e subscre	vi.						
` '							_
				_			
11.419/	/2006, C	ONFORME	IIVIPRESSA	O A WA	KGEWI DIKE	HA	
notor:							
sado:				Defens	or Público:		
	depois d ei e subscre (a) de Direit DOCUMEI 11.419	depois de lido, Luis ei e subscrevi. (a) de Direito: EDUA DOCUMENTO AS: 11.419/2006, C	FORO DE SÃO CA 2ª VARA CRIMIN Rua Conde do Pinh depois de lido e achado, Luis Guilherme ei e subscrevi. (a) de Direito: EDUARDO CEBR DOCUMENTO ASSINADO DIO 11.419/2006, CONFORME	FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Cen depois de lido e achado conforme,	FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São O depois de lido e achado conforme, vai d	FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - Condepois de lido e achado conforme, vai devidamente	FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-14 depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado